

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 030 de 2013
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei nº 1.280/2013

Altera dispositivos da Lei nº 9625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A, à Lei nº 9625/2011 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico), com a seguinte redação:

“Art. 10-A A edificação destinada ao funcionamento de casa de espetáculos, diversões, eventos e congêneres, além das exigências constantes dos incisos do art. 10, deverá obedecer ao seguinte:

I - À frente das saídas de emergência fica proibida a instalação de qualquer tipo de obstáculo, como grades, móveis, amuradas, degraus ou qualquer equipamento que dificulte a saída dos frequentadores em situação de pânico.

II - As saídas de emergência devem se confrontar diretamente a um logradouro, avenida ou rua que permita a evacuação rápida de seus usuários e o trânsito fácil de veículos de socorro e resgate, como ambulâncias e viaturas do corpo de bombeiros.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

Anísio Maia
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

O desrespeito a normas de segurança por parte de casas de espetáculos, diversões ou eventos instaladas em nosso Estado é fato por demais preocupante. E o que é mais grave: os órgãos estatais encarregados da fiscalização e interdição destes estabelecimentos não têm adotado medidas preventivas eficazes. Prova disso é que a Lei nº 9625/2011 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico) não disciplina com o rigor necessário as exigências para autorização de funcionamento de casas que assumem o risco de receber multidões. Não raro, as saídas de emergência são “boicotadas” por obstáculos dos mais diversos e o acesso de viaturas de resgate prejudicado. Nesse contexto, nossa proposta visa preencher uma lacuna existente na Lei, para evitar que tragédias como a de Santa Maria-RS se repita em nosso Estado.

Sala das Sessões (28 de fevereiro de 2013).

Anísio Maia

Deputado Estadual PT-PB

APROVADO EM único TURNO

EM 28/05/2013

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado



PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em 05/03/2013

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 3.280
Em 05/03/2013

P/ Marlene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/03/2013

P/ Marlene
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 05 / 03 / 2013.

Pinagal Reis
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05 / 03 / 2013

Maunilde
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

FIAO 6048
Em 26/03/2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013

Parecer

Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 03 / 03 / 2013

Funcionário



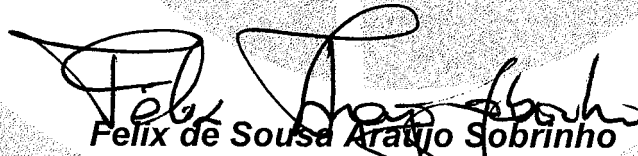
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

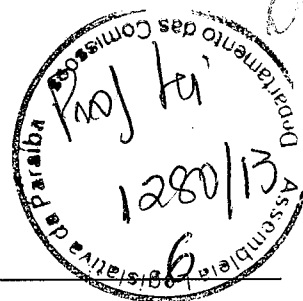
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.280/2013 de autoria do Deputado Anísio Maia, que **“Altera dispositivo da Lei nº 9625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.280/2013

Altera dispositivo da Lei nº 9625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Anísio Maia.

RELATOR: Dep. Jutay Meneses.

P A R E C E R Nº 1428/13

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.280/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia, e que *"Altera dispositivo da Lei nº 9625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março do corrente ano.

No prazo legal – *art. 119, inciso I c/c o art. 139, § 1º do Regimento Interno da Casa* – não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame de iniciativa do Dep. Anísio Maia, tem por objetivo acrescentar o art. 10-A a Lei nº 9.625/2011 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico), para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba, *sob a justificativa* de que o desrespeito a normas de segurança por parte de casas de espetáculos, diversões ou eventos instaladas em nosso Estado é fato por demais preocupante.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Justificando ainda a iniciativa, argumenta o autor que a Lei nº 9.625/2011 não disciplina com o rigor necessário as exigências para autorização de funcionamento de casas que assumem o risco de receber multidões. E, finaliza: "Não raro, as saídas de emergência são "boicotadas" por obstáculos dos mais diversos e o acesso de viaturas de resgate prejudicado."

A propositura, lamentavelmente, apresenta inconstitucionalidade formal, que impede a sua regular tramitação.

Nestas circunstâncias, opino pela declaração de inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1.280/2013**, nos termos regimentais.

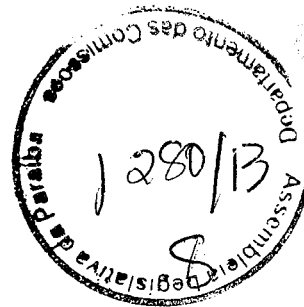
É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.


DEP. JUTAY MENESES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela declaração de inconstitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1.280/2013**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/05/13

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. DR. ANIBAL
Membro DEPUTADO

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

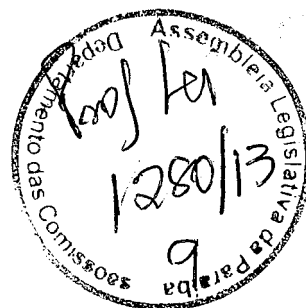
DEP. JUTAY MENESES
Relator

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1280/2013

Altera dispositivo da Lei nº 9.625 de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. VITURIANO DE ABREU

PARECER VENCEDOR 1428/13

I - RELATÓRIO

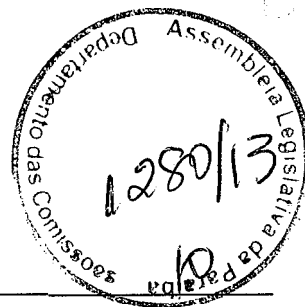
O Projeto de Lei nº 1280/2013, da lavra do ilustre Dep. Dr. Anísio Maia que Altera dispositivo da Lei nº 9.625 de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba, sob a argumentação de que a matéria é improcedente, bem como, foge da iniciativa do parlamentar estadual a competência para desencadear o presente processo legislativo.

Vindo a esta Comissão o Senhor Relator Dep. Jutay Meneses, concluiu pela **declaração de inconstitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei em referência, sob o argumento de que a matéria apresenta erro de juridicidade, contudo o seu voto foi vencido na Comissão de Justiça, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno Dep. Jutay Meneses, entendo que a matéria é de grande necessidade. O Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, não disciplina com rigor necessário as exigências para autorização de funcionamento de casas que assumem o risco de receber multidões.

No mérito entendo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, dando maior compromisso com a segurança.

Nestas circunstâncias, diante de todo exposto, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.280/2013**.

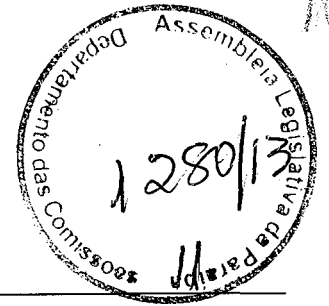
É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2013.

Dep.  **VITORIANO DE ABREU**
RELATOR SUBSTITUTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1280/2013**, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto Dep. Vituriano de Abreu.

Participaram da votação o Dep. Janduhy Carneiro - Presidente; Dep. Léa Toscano; Dep. Vituriano de Abreu; Dep. Dr. Aníbal Marcolino; Dep. Jutay Meneses.

Votaram pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** o Dep. Jutay Meneses – Relator, sendo o Parecer Vencido.

Votaram pela **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** o Dep. Janduhy Carneiro; Dep. Vituriano de Abreu; Dep. Dr. Aníbal Marcolino; Dep. Léa Toscano.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21-05-13

Dep. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro

Dep. DR. ANÍBAL
Membro

Dep. JUTAY MENESES
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Dep. LEA TOSCANO
Membro

Dep. VITURIANO DE ABREU.
Relator Substituto.



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 28/12/2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.625

, DE 27

DE

DEZEMBRO

DE 2011

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



Institui o Código Estadual de Proteção
Contra Incêndio, Explosão e Controle de
Pânico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica instituído, em conformidade com o Art.
144, § 5º, da Constituição Federal e nos termos do Art. 43 da Constituição
do Estado da Paraíba, o Código Estadual de Proteção contra Incêndio,
Explosão e Controle de Pânico, estabelecendo normas de segurança contra
incêndio e controle pânico no Estado da Paraíba e dispondo sobre:

I – a definição de procedimentos técnicos,
administrativos e operacionais, para a realização de inspeções, bem como
para a análise e aprovação de Projetos de Instalações Preventivas de
Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico em edificações e
áreas de risco;

II – a fixação de exigências técnicas e administrativas
para proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em
casos de incêndio e pânico;

III – a adoção de medidas que visem a dificultar a
propagação de incêndios, com a consequente redução de danos ao
patrimônio e ao meio ambiente;



ESTADO DA PARAÍBA

I – praticar os atos de gerenciamento, regulação e execução das atividades inerentes ao Sistema de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico do CBMPB;

II – propor ao Comandante Geral do CBMPB a instituição e alteração das Normas Técnicas (NT's) referentes à prevenção de Incêndios, Explosão e Controle de Pânico nas edificações e nas áreas de risco;

III – orientar, na esfera de suas atribuições, os Serviços de Segurança Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico, realizados pelos órgãos de execução do CBMPB, nos casos de consultas técnicas ou recursos;

IV – realizar análise, pesquisa e perícia das causas de ocorrência de incêndio, explosão e pânico.

CAPÍTULO V

Das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico

Art. 10. Constituem exigências para análise, aprovação e execução dos projetos, bem como para ocupação, funcionamento ou uso das edificações, a previsão e/ou existência de:

I – acesso de viaturas, equipamentos e pessoal de socorro nas edificações;

II – separação entre as edificações;

III – segurança estrutural das edificações;

IV – sistema de detecção e alarme de incêndio;

V – brigada de incêndio;

VI – central de GLP;

VII – compartimentação horizontal e vertical;

VIII – sistema de controle de fumaça;

IX – controle de materiais de acabamento;

X – dispositivo de ancoragem de cabo (DAC);

XI – elevador de emergência;



ESTADO DA PARAÍBA



- XII – sistema de preventivos móveis;
- XIII – gerenciamento de risco de incêndio;
- XIV – sistema de hidrantes e mangotirilhos;
- XV – sistema de iluminação de emergência;
- XVI – plano de intervenção de incêndio;
- XVII – saídas de emergência;
- XVIII – segurança estrutural contra incêndio e pânico;
- XIX – separação entre edificações;
- XX – sistema de sinalização de emergência;
- XXI – sistema de extinção por espuma;
- XXII – sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- XXIII – sistema de resfriamento ou de supressão automática;
- XXIV – sistema fixo de gases limpos e Dióxido de Carbono (CO₂);
- XXV – sistemas preventivos contra explosões.

Parágrafo único. As instalações previstas nos incisos do “caput” deste artigo deverão atender às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO VI

Dos Projetos das Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico

Art. 11. Os Projetos de Instalações Preventivas de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico nas edificações deverão ser elaborados e executados de acordo com as Normas Técnicas do CBMPB e em outras normas de segurança contra incêndio e controle de pânico, aplicadas no âmbito do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

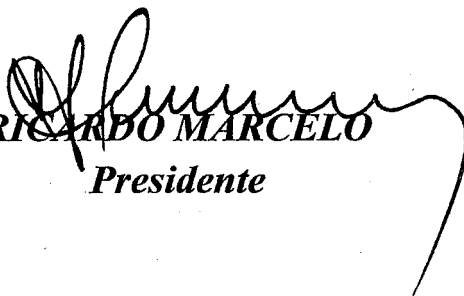
Ofício nº 812/2013

João Pessoa, 11 de junho de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.280/2013, do Deputado Estadual Anísio Maia que “Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 21 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casa de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Casa de Eptacio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 812/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.280/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A, à Lei nº 9.625/2011 (Código Estadual de Proteção contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico), com a seguinte redação:

“Art. 10-A A edificação destinada ao funcionamento de casas de espetáculos, diversões, eventos e congêneres, além das exigências constantes dos incisos do art. 10, deverá obedecer ao seguinte:

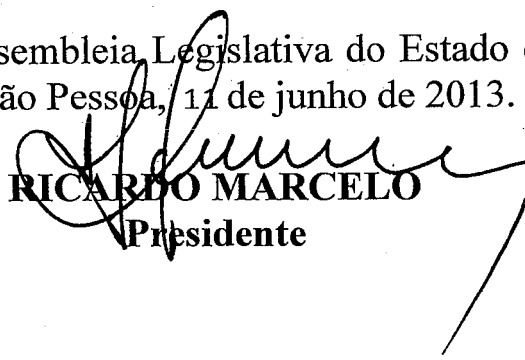
I - à frente das saídas de emergência fica proibida a instalação de qualquer tipo de obstáculo, como grades, móveis, amuradas, degraus ou qualquer equipamento que dificulte a saída dos frequentadores em situação de pânico.

II - as saídas de emergência devem se confrontar diretamente a um logradouro, avenida ou rua que permita a evacuação rápida de seus usuários e o trânsito fácil de veículos de socorro e resgate, como ambulâncias e viaturas do corpo de bombeiros”

16
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa
de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 812/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.280/2013

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificadas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 12 / 06 / 2013

Nome: Rhinaldo